



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 376 /2015

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 06 DE MARÇO DE 2015

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3271/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010010044

AUTUANTE: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA DO AMARAL

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S/A

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS. 1.

Omissão de receitas identificada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM). Exercício de 2005. **2. AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE. 3.** Após realização de Perícia constatou-se a existência de lucro bruto para as mercadorias isentas ou não tributadas, bem como para as sujeitas ao Regime de Substituição Tributária no encerramento do exercício auditado. **4.** Reexame Necessário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão absolutória proferida em 1ª Instância, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "Procedido um levantamento fiscal na empresa foi detectada uma diferença na DRM (Demonstração do Resultado com Mercadorias) no exercício de 2005 com produtos sujeitos IS/NTRIB/SUBST. Na monta de R\$ 2.932.899,91..."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 18, da Lei 12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Crédito Tributário: MULTA R\$ 293.289,99.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço, Termos de Início e Termo de Conclusão de fiscalização .

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal, e em primeira Instância, o Julgador Singular encaminhou o processo para realização de Perícia, nos termos do Despacho às fls. 183 e 184 dos autos.

Após os ajustes e correções efetuados pela Perícia verificou-se a existência de Lucro Bruto para as mercadorias isentas, não tributadas e sujeitas à substituição tributária.

A Julgadora Singular, com base nos fundamentos esposados em sua peça de julgamento, às fls. 238 a 242, inclinou-se pela improcedência do feito fiscal, frente ao resultado pericial.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela improcedência do feito fiscal, nos termos do Parecer 547/2014, fls. 250 a 251 dos autos.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso impetrado não requereu preliminarmente nenhuma nulidade que pudesse ser apreciada nesta fase.

2. DO MÉRITO

O referido processo não guarda maiores complexidades, uma vez que a discussão de mérito esvazia-se diante da constatação feita pela Perícia.

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM), durante o exercício de 2005.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o montante real tributável pode ser apurado através de levantamento fiscal e contábil e em seu § 8º, inciso IV, *in verbis*, caracteriza como omissão de receita a diferença a menor entre a receita líquida e o custo das mercadorias vendidas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

Ocorre que, após a realização das correções solicitadas pela julgadora singular, advindas da defesa impetrada pela parte na fase de primeira instância, verificou-se a existência de Lucro Bruto, fato que descaracteriza por completo a acusação de omissão de receita.

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias no período, tomando-se o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final, conforme DRM, fls. 154. Essa sistemática revelou um resultado bruto negativo com mercadorias, porém a Perícia realizada constatou que não haviam sido levadas em consideração no levantamento os descontos de crédito de PIS e COFINS relativos as aquisições e devoluções de bens para revenda, conforme explicitado às fls. 186 dos autos.

Foram excluídas, ainda, as entradas referentes à prestação de serviços, não inclusos no RICMS.

Após as correções, o novo resultado apontou um Lucro Bruto de R\$ 3.933.612,96, para as mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas ao regime de substituição tributária.

Por essa razão, entendo que a omissão de receita apontada na inicial não deve prosperar, devendo o auto de infração ser julgado improcedente.

3. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando **Improcedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de **improcedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para apresentação de contrarrazões, o representante legal da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

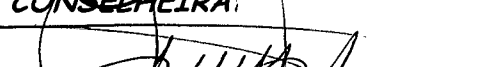
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 11 de
05 de 2015.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

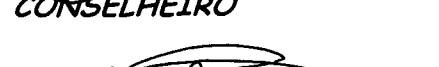

Lúcia de Fátima Calau de Araújo
CONSELHEIRA



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Flípe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO